EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 164-47.2016.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL- RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE (PMDB – PSB - PP)

Recorrido: CARLOS ZIULKOSKI

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1º SECRETÁRIO DA FAMURS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. Existência de provas suficientes acerca da desincompatibilização de fato. ***Parecer pelo desprovimento do recurso*.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE (PMDB – PSB – PP) (fls. 116-120) em face da sentença (fls. 110-112) que julgou improcedente o pedido contido na impugnação ao registro de candidatura apresentado pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de CARLOS ZIULKOSKI, para concorrer ao cargo de Prefeito de Mariana Pimentel.

Colhe-se o relatório da sentença:

A COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE aforou a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face de CARLOS ZIULKOSKI, ambos devidamente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o candidato demandado é inelegível nos termos do art. 1°, III, b, 3 c/c IV, a, da Lei Complementar n° 64/90, que estabelece a obrigatoriedade de afastamento do respectivo cargo de membros de diretoria de associações de municípios que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo Estado. Sendo assim, considerando que o candidato tomou posse como 1° Secretário da FAMURS no dia 07 de julho de 2016, exercendo o cargo durante o período vedado, deve ser reconhecida a causa de inelegibilidade citada (fls. 22/25). Juntou procuração e documentos (fls. 26/68).

Notificado, o impugnado apresentou contestação, arguindo, em suma, que a imposição da desincompatibilização restringe-se aos cargos de presidente, membros de diretoria e/ou conselhos de associações de municípios, não abrangendo o cardo de secretário. Citou precedentes e teceu comentários acerca do caso concreto. Ao final, requereu a improcedência da impugnação (fls. 74/80). Juntou procuração e documentos (fls.81/98).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação (fls. 103/105).

Sobreveio sentença de improcedência da impugnação e, consequentemente, deferimento do pedido de registro de candidatura (fls.110-112). Entendeu o magistrado *a quo* que as inelegibilidades são regras de legalidade estrita e, dessa forma, considerou que o cargo de 1º secretário da FAMURS não se enquadraria entre aqueles aos quais é exigida a desincompatibilização.

Em suas razões recursais (fls. 116-120), a COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO MARIANENSE sustenta que o pretenso candidato teria tomado posse no cargo de 1º Secretário da FAMURS no dia 07/07/2016. Dessa forma, seria parte integrante da diretoria da referida entidade, o que, consequentemente, implicaria a necessidade de desincompatibilização no prazo de 4 meses antes do pleito.

Apresentadas contrarrazões (fls. 123-130), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 133).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 05/09/2016 (fl. 113) e a interposição do recurso ocorreu no mesmo dia (fl. 116), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade e efetiva desincompatibilização de CARLOS ZIULKOSKI do cargo de 1º Secretário da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul-RS (FAMURS).

Conforme se depreende do documento acostado às fls. 27-29, resta incontroverso nos autos que o recorrido tomou posse, no dia 07/07/2016, no cargo de 1º Secretário da FAMURS.

Dispõe o art. 27, inc. V, do Estatuto da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (fls. 43-67) que compete ao 1º Secretário substituir o 3º vice-presidente, bem como representar a Entidade sempre que designado:

> Art. 27. São competências da Diretoria, exercidas pelo:
> V – 1º Secretário:
> a) substituir o 3º Vice-Presidente em seus impedimentos;
> b) manter o controle da correspondência e atas da Assembleia Geral;
> c) exercer as atribuições que lhe forem designadas;
> **d) representar a Entidade sempre que designado pelo Presidente.** (grifado)

Dessa forma, tenho que referido cargo, por compreender a atribuição de representação, bem como de substituição eventual do 3º Vice-Presidente, atrai a a necessidade de desincompatibilização do seu ocupante para concorrer a cargo eletivo. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. SUPERINTENDENTE-GERAL DE PORTOS E TERMINAIS HIDROVIÁRIOS (SUPORTOS). CARGO OPERACIONAL. ART. 1º, III, b, 3, C.C. VI DA LC Nº 64/90. NEGADO PROVIMENTO.
> - Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea.
> **- Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90).**
> - Negado provimento.
> (RECURSO ORDINÁRIO nº 1058, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado)
>
> CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIOS.
> **Diretor de Sociedade de Assistência a Municípios, não tendo esta personalidade eminentemente de direito privado, deve desincompatibilizar-se no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, III, "b", item 3.**
> **Consulta respondida positivamente.**
> (CONSULTA nº 429, Decisão nº S/N de 28/04/1998, Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 08/05/1998) (grifado)

Contudo, restou comprovado nos autos (fl. 83), por meio de declaração firmada pelo Presidente da Entidade, Sr. Luciano Pinto da Silva, a quem incumbe realizar a designação do 1º Secretário para exercer a função de representação da Federação, nos termos do artigo acima citado, que o pretenso candidato "**não exerceu, desde a posse até a presente data, qualquer função inerente ao cargo, tais como: participação em reuniões, assinatura de documentos e demais atos de responsabilidade do cargo citado, qual seja, o de 1º Secretário**."

Portanto, o que se depreende dos autos é a ocorrência de verdadeira desincompatibilização de fato, suficiente para afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, "a" c/c o art. 1º, III, "b", da LC 64/90.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da manifestação do MPE à origem:

> Desse modo, restando comprovado nos autos que o candidato exercia a função de 1° Secretario da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS e não tendo ele exercido qualquer função de direção e tampouco funções inerentes ao próprio cargo (declaração da fl. 83), impõe-se a improcedência da impugnação.
> (...)
> Considerando-se que não há qualquer documentação nos autos capaz de comprovar eventual exercício do cargo de direção, tais como ata de reunião da associação, datada de menos de 06 (seis) meses do pleito eleitoral, de que o candidato era coordenador da entidade, não resta demonstrado o seu efetivo exercício de cargo de diretoria, portanto, não há como se reconhecer a pretendida inexigibilidade.
>
> Aliás, pelo contrário, pois o próprio Presidente da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS informou que o candidato LUIZ ZIULKOSKI Nunca exerceu qualquer função de direção e tampouco funções inerentes ao próprio cargo durante o período em que foi secretário da associação (declaração da fl. 83).

No ponto, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial do TSE que corrobora tal entendimento:

> Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública. Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento.
> 1. Se o recurso indica que o fato registrado no acórdão regional não tem a consequência lógico-jurídica que lhe foi atribuída pela decisão recorrida, é possível o exame da sua tese, não para saber se ou como o fato ocorreu, mas para verificar qual o reflexo que a sua incontroversa existência causa diante da norma jurídica - que pode ser violada, tanto quando deixa de ser aplicada, como quando é aplicada em hipótese inadequada.

> **2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização.**
> **3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe n° 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9051, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2013, Página 21) (grifado)

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de manter-se o deferimento do registro de candidatura de CARLOS ZIULKOSKI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5mk7gnig66pa27lefd1c738579063856414671609142300 57.odt